

2 — Área geográfica de preparação e acondicionamento. — Tendo em conta as condições e as características edafoclimáticas requeridas para a preparação das hóstias e dos ovos moles, designadamente em termos de humidade e temperatura atmosférica, e o saber fazer específico requerido, a área geográfica de preparação e acondicionamento está circunscrita aos concelhos limítrofes da ria de Aveiro e zonas lagunares adjacentes. Do ponto de vista administrativo esta área engloba os concelhos de Águeda, Albergaria-a-Velha, Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Mira, Murtosa, Ovar, Sever do Vouga e Vagos.

Despacho n.º 5063/2006 (2.ª série). — O Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14 de Julho, instituiu o quadro jurídico comunitário relativo à protecção das indicações geográficas e das denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, tendo o Despacho Normativo n.º 47/97, de 11 de Agosto, estabelecido as regras nacionais de execução do referido Regulamento.

No entanto, o Regulamento (CE) n.º 535/97, do Conselho, de 17 de Março, veio permitir a concessão de protecção nacional transitória para as denominações de origem e para as indicações geográficas a partir da data de recepção formal dos pedidos de registo pela Comissão Europeia, tornando ainda explícito que tal protecção, de carácter estritamente nacional, cessa a partir da data em que for tomada uma decisão comunitária e que, em caso de decisão negativa, as consequências são da exclusiva responsabilidade do Estado membro.

Deste modo, atendendo a que já foi formalmente solicitado à Comissão Europeia o pedido de registo de Aljezur como indicação geográfica para batata doce e que o agrupamento de produtores requerente solicitou protecção nacional transitória, importa proceder ao seu reconhecimento, independentemente das consequências em caso de decisão comunitária negativa.

Assim, de acordo com o disposto no n.º 3 do anexo I do citado Despacho Normativo n.º 47/97, determino o seguinte:

1 — Na pendência do processo de registo comunitário, reconheço Aljezur como indicação geográfica para batata doce.

2 — O uso da indicação geográfica acima referida fica reservado ao produto que obedeça às características fixadas nos respectivos anexos do presente despacho e às restantes disposições constantes dos respectivos cadernos de especificações depositados no Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica (IDRHa).

3 — O agrupamento Associação dos Produtores de Batata Doce de Aljezur, que requereu o reconhecimento da indicação geográfica nos termos do n.º 1 do anexo I do citado Despacho Normativo n.º 47/97, deve solicitar os respectivos registos no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, em nome do IDRHa e no prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente despacho, nos termos do Código da Propriedade Industrial, mas tendo em atenção o disposto no regulamento n.º 535/97.

4 — Só podem beneficiar do uso da indicação geográfica referida no n.º 1 os produtores que:

- a) Sejam, para o efeito, expressamente autorizados pela Associação dos Produtores de Batata Doce de Aljezur;
- b) Se comprometam a respeitar todas as disposições constantes do respectivo caderno de especificações;
- c) Se submetam ao controlo a realizar pelo organismo privado de controlo e certificação reconhecido nos termos do anexo IV do citado Despacho Normativo n.º 47/97.

5 — Até à realização do registo comunitário da indicação geográfica em causa, da rotulagem dos produtos que cumpram o disposto no presente despacho pode constar a menção «Indicação geográfica», bem como o respectivo logótipo proposto pelo agrupamento.

6 — Com a entrada em vigor do presente despacho e até à decisão comunitária sobre o pedido de registo, a indicação referida no n.º 1 goza, a nível nacional, da protecção prevista no n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14 de Julho, designadamente contra a sua utilização comercial abusiva ou qualquer outra prática susceptível de induzir o público em erro quanto à verdadeira proveniência, origem, natureza ou qualidade dos produtos.

7 — A Associação dos Produtores de Batata Doce de Aljezur deve apresentar, junto do IDRHa, e até 31 de Março de cada ano, um relatório de actividades relativo à gestão da denominação em causa, discriminando, em particular, os produtores que utilizam a denominação, as quantidades beneficiadas e as sanções aplicadas e seus motivos.

8 — O presente despacho produz efeitos desde 3 de Janeiro de 2006, data do pedido formal de protecção junto da Comissão Europeia.

10 de Fevereiro de 2006. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas.

ANEXO I

Batata doce de Aljezur

I — Principais características:

1 — Definição. — Designa-se por batata doce de Aljezur a raiz adventícia da planta *Ipomoea batatas* L. (syn. *Batatas edulis*) da variedade lira e da família das convolvuláceas, que, por tuberculização, se torna carnuda.

2 — Obtenção do produto. — Os critérios para autorização das explorações e instalações de armazenagem, preparação e ou acondicionamento, as regras a observar pelos produtores e demais agentes, o modo de identificação do produto e os registos necessários ao longo do processo produtivo são os referidos no respectivo caderno de especificações.

3 — Características:

3.1 — Físicas:

Forma — piriforme alongada;

Calibre — varia entre os 8,5 cm×4,0 cm e os 16,5 cm×7,1 cm;

Peso — varia entre os 50 g e os 450 g;

3.2 — Químicas:

Humidade — de 65 % a 67 %;

Açúcares redutores — de 1,3 % a 1,5 %;

Açúcares totais — de 1,8 % a 3,7 %;

Cinzas — de 0,73 % a 0,81 %;

Amido — de 11,2 % a 12,9 %;

3.3 — Sensoriais:

Cor — epiderme de cor púrpura ou castanho-avermelhada;

Polpa — amarela;

Sabor — adocicado;

Textura — pouco fibrosa.

4 — Forma de apresentação. — Apresenta-se no mercado sempre pré-emballada na origem. Para o acondicionamento utiliza-se material próprio inócuo e inerte em relação ao produto. As operações de acondicionamento só podem ser efectuadas na área geográfica, sob pena de haver quebra de rastreabilidade e incapacidade de controlo e de poder haver alteração das características do produto ou da genuinidade.

5 — Rotulagem. — Para além do cumprimento da legislação em vigor quanto à rotulagem de géneros alimentícios, da rotulagem da batata doce de Aljezur constam as seguintes menções:

Batata doce de Aljezur — indicação geográfica;

Nome, firma ou denominação social e morada do produtor;

O logótipo do produto, cujo modelo se encontra aqui reproduzido:



Indicação Geográfica

O logótipo europeu, a partir da decisão comunitária.

Para além destas menções, e independentemente da forma de apresentação comercial, é sempre obrigatória a aposição da marca de certificação.

Em caso algum o nome ou denominação social e morada do produtor podem ser substituídos pelo nome de qualquer outra entidade, ainda que se responsabilize pelo produto ou o comercialize.

A denominação de venda — batata doce de Aljezur — IG — não pode ser acrescida de qualquer outra indicação ou menção, incluindo marcas de distribuidores ou outras.

II — Delimitação da área geográfica. — Atendendo às exigências específicas culturais da batata doce de Aljezur, às variedades tradicionalmente utilizadas, às condições edafoclimáticas requeridas e ao saber fazer específico demonstrado pelas populações locais, a área geográfica de produção, preparação e acondicionamento está circunscrita ao concelho de Aljezur, do distrito de Faro, e às freguesias de São Teotónio, São Salvador, Zambujeira do Mar, Longueira-Almograve e Vila Nova de Milfontes, do concelho de Odemira, do distrito de Beja.